

# CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA



## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CEP 35.498-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JECEABA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jeceaba, por meio de seus representantes legais, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte anteprojeto da Lei Orgânica Municipal:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º O Município de Jeceaba, do Estado de Minas Gerais, integra, com auditoria política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2.º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3.º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo único.** O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para consecução dos seus objetivos fundamentais.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4.º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§1.º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§2.º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos do art. 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6.º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Lei.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7.º A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§1.º A cidade de Jeceaba é a sede do Município.

§2.º Os distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§3.º A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8.º A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, dentro do limite determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9.º Os símbolos são estabelecidos em lei.

Parágrafo único- É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 12 de dezembro.

Art. 10. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

## CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São bens do Município:

- I. os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II. os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviço;
- III. as terras devolutas que se localizem dentro do Município.

Art. 12. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à administração daqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e Licitação Pública, dentro da modalidade estabelecida pela Lei, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima;

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e Licitação Pública, na modalidade estabelecida pela Lei.

§ 2.º A Licitação Pública poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou se verificar relevante interesse público devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do I da alínea "e", deste artigo.

§ 3.º Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preços nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam

aproveitadas ou não.

§ 4.º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1.º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e licitação pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação pública poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de sessenta dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 16. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, caminhões e máquinas do Município, quando dirigidos e operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

**Parágrafo único.** O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego de caminhões, maquinário ou de seus servidores.

Art. 17. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do

sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 18. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos específicos.

Art. 19 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens imóveis ou serviços públicos de qualquer natureza.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 20. Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I. emendar esta Lei Orgânica;
- II. legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- IV. elaborar o Plano Diretor;
- V. criar, organizar e suprimir distritos, que observada a legislação estadual;
- VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- IX. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X. dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;
- XI. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII. instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta,

- autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;
- XIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIV. promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes urbanística, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- XV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XVI. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XVII. cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, aa higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII. estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- XIX. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII. fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
- XXIII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando respectivas tarifas;
- XXIV. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino



- do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXX. dispor sobre os serviços funerários e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXI. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXII. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializada;
- XXXIII. fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV. dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas de transgressão da legislação municipal;
- XXXV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII. promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) iluminação pública.
- XXXVIII. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1.º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas

pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo, todos regulamentados em lei complementar.

§ 2.º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 21. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição ou qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna, a flora e os rios;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 22. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I. dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II. dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 23. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo único.** A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 24. Ao Município é vedado:

I. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, bens ou veículos pesados, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1.º O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, item IV, e suas alíneas, da Constituição Federal.

§ 2.º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

- I. a nacionalização brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral da circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos.

**Parágrafo Único** – Os analfabetos e os inalistáveis são inelegíveis.

Art. 27. A Câmara Municipal terá uma tribuna livre popular, em dias e horários determinados, onde o cidadão poderá manifestar-se sobre projeto de lei ou outros assuntos de seu interesse, a ser regulamentada no Regimento Interno.

Art. 28. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando crime de responsabilidade a sua ausência, sem justificativa plausível.

**Parágrafo único.** Se o Secretário ou Diretor Equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas configurará falta de decoro parlamentar, passível de cassação do mandato, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete exclusivamente à Câmara Municipal votar as seguintes matérias:

- I – autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- II – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- III – autorizar a concessão de serviços públicos;
- IV – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- V – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VI – autorizar a alienação de bens imóveis;
- VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII – aprovar o perímetro urbano;
- IX – autorizar a alteração ou a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislatura estadual;
- XII – todas as matérias que importem em aumento da despesa pública;
- XIII – outros casos estabelecidos ou exigidos por lei.

**Parágrafo Único** – É da iniciativa concorrente do vereador a matéria contida no inciso IX, deste artigo.

### SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

#### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 32 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 33 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art.34. – Serão objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município e suas alterações;
- II – Código de Obras ou de Edificações e suas alterações;
- III – Plano Diretor do Município e suas alterações;
- IV – Código de Posturas;
- V – Estatuto dos Servidores Públicos e suas alterações;
- VI – lei instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IX – Estatuto do Magistério Público e suas alterações;
- X – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XI – Plano Municipal de Educação.

Art. 35 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito especial ou suplementar ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art.36 – O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo Único** - Solicitada a urgência, a tramitação do projeto de lei seguirá em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Art. 37 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, apresentando a justificativa do veto, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobestadas as demais proposições, até a sua

votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.38 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.39 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as relativas à criação de cargos públicos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

## SEÇÃO IV

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 40 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 41 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único** - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

Art.42 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Chefes de Departamento.

Art.44 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito

poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das informações relativas às contas públicas, aos programas e os projetos de governo, a ser regulamentada por lei municipal.

**Parágrafo único** – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art.45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, com horário designado pela Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art.46 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação – crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

**Parágrafo único** – A extinção do mandato no caso de item I acima, independe de

deliberação do Plenário e se tornará efetiva desta a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art.47 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c)- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice – Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, através da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 48 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, a iniciar-

se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.49 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, á sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.50 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art.51 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar á Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único** – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito á remuneração.

Art.52 – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até o prazo de trinta dias antes da realização das eleições, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.53 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às

deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.54 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, sem discriminação;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas do exercício anterior, bem como o balanço do financeiro do respectivo exercício;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição,

- as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com a lei;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;



- XXXV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício anterior;
- XXXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXXIII – elaborar o Plano Diretor;
- XXXIX – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XL - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos;
- XLI – encaminhar à Câmara Municipal cópia das proposições de leis sancionadas e promulgadas pelo Executivo;
- XLII – Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XLIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.55 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 56 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.57 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou

delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

Art.58 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art.59 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.60 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrados no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse.

**Parágrafo Único** - Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimentos para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

#### SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.61 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art.62 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, aplicando-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos arts. 37, inciso XI e 39, § 1º. da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante

concurso público de provas e títulos.

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.63 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados á coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação um órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art.64 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecidos no Plano Diretor.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.65 – A administração Municipal compreende:

I – administração direta: Secretarias e órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica

própria.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - As entidades da administração indireta classificam-se em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levadas a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-se-lhe as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 66 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão da administração municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade funcional, as informações, as certidões ou documentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos termos do que dispõe a Lei de Acesso à Informação.

§2º. Caberá o Município, no que couber, regulamentar a nível municipal a Lei de Acesso à Informação, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela lei federal.

Art.67 – A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á no site oficial do Município de Jeceaba, nos órgãos da imprensa regional ou local, se houver, e por afixação do átrio da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 68 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, as quais será dada ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos, execução orçamentária e relatório da gestão fiscal.

**Parágrafo Único** – A transparência da gestão fiscal, a que alude o *caput* deste artigo, será assegurada mediante:

- I – informação pormenorizada da execução financeira e orçamentária;
- II – realização de audiências públicas nos processos da elaboração do orçamento.

Art. 69 – Para fins a que se refere o inciso I, do Parágrafo único do artigo anterior, os Poderes Municipais disponibilizarão o acesso a informações referentes a:

I – quanto á despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, á pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto á receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art.70. As informações mencionadas no Parágrafo Único do artigo 68 deverão ser disponibilizadas pelos Poderes Municipais, através de sítio eletrônico oficial de ambos os Poderes, para livre consulta dos cidadãos.

Art.71 – O Município poderá manter Guarda Municipal destinada á proteção das instalações, do patrimônio e serviços municipais, obedecida o que dispõe a legislação federal.

**Parágrafo único** – A lei poderá atribuir á Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de política no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art.72 - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, exceto nas respectivas ações de ressarcimento ao Erário por ato de improbidade administrativa, quando não houverá a prescrição dos atos ilícitos praticados.

Art.73 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada da administração direta e indireta municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

### CAPÍTULO III

## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.74 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art.75 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou

concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante publicação no órgão oficial de publicação do Estado.

Art.76 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.77 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

## CAPITULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 78 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)- regulamentação de lei;
- b)- instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)- aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g)- permissão de uso dos bens municipais;
- h)- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i)- normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)- fixação e alteração de preços.



II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a)- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)- abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)- outros casos determinados em lei.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 126 desta Lei Orgânica;
- b)- execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art.79 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.80 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte, com revisão geral anual, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim.

II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias ou cento e oitenta dias, bem como a licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critérios de administração por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art.81 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal.

Art.82 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art.83 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.84. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens.

**Parágrafo Único** - No ato da exoneração, deverá ser autorizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art.85 – Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe a legislação federal.

Art. 86 – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art.87 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art.88 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.89 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo único** – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos, sujeitos a sua guarda.

Art.90 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,

perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.91 – O Município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores.

## TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, “I”, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou

direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 93 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

## **CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 94 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.95. A repartição das receitas tributárias municipais se dará na forma prevista pela Constituição da República.

Art.96 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.97 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante adição de decreto.

Art.98 – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.99 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito assegurado para

interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

### **CAPÍTULO III DA DESPESA PÚBLICA**

Art.100 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.101 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso correspondente.

### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

Art.102 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art.103 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art.104 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.105 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
  - a)- dotação para pessoal e seus cargos;
  - b)- serviços da dívida;
- III – relacionados com a correção de erros e omissões;
- IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão

ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§4º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106- Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto de lei que dispõe sobre o plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até final do referido exercício.

Art. 107 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, mediante a abertura de crédito adicional especial ou suplementar, mediante autorização legislativa.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 108 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;

- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 109 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 110 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas, a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 111 – O Município irá dispor às micro-empresas e às empresas de pequeno



porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação destas por meio de lei.

Art.112 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art.113 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quanto às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.114 – O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II – aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI – saneamento básico;
- VII – o controle das construções e edificação na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

**Parágrafo único** – O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art.115 – O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a)- o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b)- a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

Art.116 – Será isento de imposto sobre propriedade predial urbano o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário carente economicamente, atestado pela Assistência Social, e desde que não possua outro imóvel, rural ou urbano, nos termos e nos limites de valor a ser fixado por lei municipal.

## **SEÇÃO I**

### **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art.117. Compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, que tem como função o planejamento, os modelos de gestão, as metas, os projetos e as respectivas tecnologias, a estimativa do custo dos serviços e deverá ser elaborado considerando os princípios da universalidade, integralidade das ações, igualdade, participação e controle social, titularidade municipal, gestão pública e articulação ou integração institucional, a proteção ambiental, a transparência das ações, segurança e qualidade, eficiência e sustentabilidade econômica, adoção de técnicas e métodos que considerem as peculiaridades locais e a integração das

infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, nos termos da legislação federal.

**Parágrafo Único** – O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 118 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizado com a política agrícola da União e do Estado.

**Parágrafo único** – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

Art. 119 – Poderá o Município organizar fazendas experimentais, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 120 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 121 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.122 – O Município não poderá aplicar menos de 15% (quinze por cento) em ações e serviços da saúde, proveniente da receita resultante de impostos e transferências recebidas da União e do Estado, sob pena de responsabilidade.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 123 – A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I – a proteção á família, á gestante, á maternidade, á infância, á adolescência e á velhice;

II – o amparo ás crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração á vida comunitária.

Art. 124 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social á comunidade local.

### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO**

Art. 125 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 126 – O dever do Município para com a Educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – atendimento aos estudantes residentes em Jeceaba, que estejam freqüentando estabelecimentos de ensino superior sediados em outros Municípios, custeando-lhes total ou parcialmente, transporte e/ou bolsas de estudo;
- IX – piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, conforme disposto pela lei federal;
- X – criação do Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Promoção da educação sobre o meio ambiente em todos os níveis de ensino nas escolas do Município.

Art.127 – O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 128 – Parte dos recursos públicos destinados á educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 129 – As ações do poder Público na área do ensino visam á:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 130 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 131 – O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 132 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente

de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de responsabilidade.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA**

Art. 133 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos que dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

## **CAPÍTULO VI DO DESPORTO**

Art. 134 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 135 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente e mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e





promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas previstas em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 137 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenções de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Art. 138 – Qualquer projeto industrial para instalar-se ou para renovação de alvará situado às margens do Rio Paraopeba dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, mediante a elaboração do RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiental) e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 139 – As empresas deverão dispor afluentes à montante da área de captação.

Art. 140 – Observada a competência do Estado, o Município considerará como áreas a serem especialmente protegidas:

I – as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;

II – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

III – os parques e praças do Município;

IV – as áreas de mananciais.

**Parágrafo único** – Outras áreas de preservação permanente de fonte alternativa de alimentos integrantes do Vale do Paraopeba deverão ser definidas pelo Município, em lei complementar.

Art. 141 – O Município coibirá o desmatamento indiscriminado sobre margens fluviais, que impliquem em risco de erosão, enchentes, proliferação de insetos e outros danos à população.

Art. 142 – O Município participará de sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 143 – As condutas e atividades que contrariem a legislação municipal sobre meio ambiente, sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração, ou reincidência, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados.

Art. 144 – O Município promoverá e estimulará o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

- I – a proteção de bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundação;
- II – a recomposição paisagística;
- III – a criação de mecanismos de atuação conjunta e integrada com outros municípios e com o Poder Público, que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da autonomia municipal.

Art. 145 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística – fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

Art. 146 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência,

garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios e veículos de transporte coletivo.

**Parágrafo único** – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante convênio ou ajuste, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 148 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 149 – O Município não poderá gastar mais do que 54% ( cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida em gastos com pessoal da administração direta e indireta, sob pena de responsabilidade.

Art. 150 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.151 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.152 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art.153- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.154. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 13 de agosto de 2014.

**VEREADOR Wilton Fernandes Monteiro da Mata**  
*Presidente*

**VEREADOR Edilon Rodrigues de Souza**  
*Vice-Presidente*

**VEREADOR Roberto Monteiro**  
*Secretário*

Presidente

Vice - Presidente



Wilton Fernandes Monteiro da Mata



Edilon Rodrigues de Sousa



Márcio Ferreira



Valdir Luiz Tomé Dias



Eurides Carlos Andrade



Roberto Monteiro da Silva



Wesley Bonifácio da Rocha

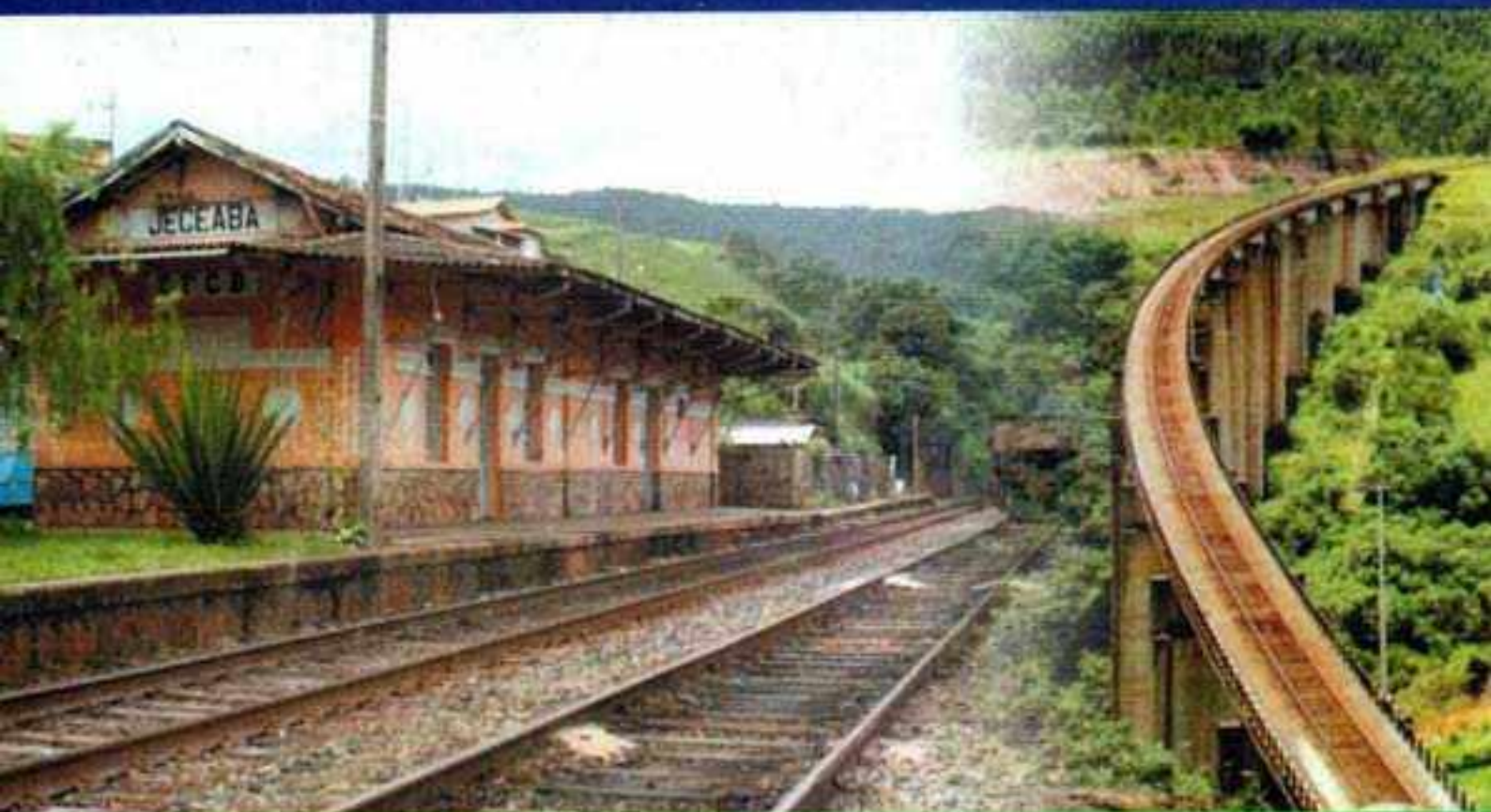


João Batista Vieira



Valdeci Ribeiro Coelho

Edilon Rodrigues de Sousa  
Eurides Carlos Andrade  
João Batista Vieira  
Márcio Ferreira  
Roberto Monteiro da Silva  
Valdeci Ribeiro Coelho  
Valdir Luiz Tomé Dias  
Wesley Bonifácio da Rocha  
Wilton Fernandes Monteiro da Mata



2014